



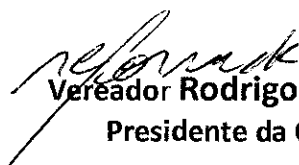
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE  
Comissões Técnicas



## DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, reservo-me a relatoria do Projeto de Lei Complementar nº 14/2019.

Rio Branco/AC, 14 de outubro de 2019.

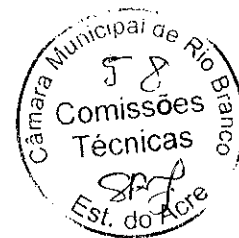
  
Vereador **Rodrigo Forneck**  
Presidente da CCJRF



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Comissões Técnicas

Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596  
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: ct@riobranco.ac.leg.br



## PARECER Nº 36/2019/CCJRF e COFT

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL** conjuntamente com a **COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO** apreciam o Projeto de Lei Complementar nº 14/2019, que institui o plano de cargos, carreira e remuneração – PCCR dos servidores do Instituto de Previdência do Município de Rio Branco – RBPREV.

**Autoria:** Executivo Municipal

**Relatoria:** Vereador Rodrigo Forneck

### I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº 14/2019, de iniciativa da Chefe do Poder Executivo, que tem como objetivo instituir o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos servidores do Instituto de Previdência do Município de Rio Branco (RBPREV).

Constam dos autos ofício de encaminhamento do projeto, mensagem governamental com justificativa da proposição, nota explicativa do RBPREV sobre a implementação do quadro próprio de servidores efetivos e o texto inicial do projeto de lei complementar.

A proposta vem redigida em vinte e seis artigos, que dispõem sobre criação de cargos e funções públicas, estabelecem critérios para progressão e para promoção, vantagens remuneratórias e escalas de vencimentos adotadas.

A Procuradoria Legislativa afirmou inexistir óbice jurídico à aprovação da matéria.

É o necessário a relatar.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei complementar se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I, da Constituição Federal e o art. 22, I, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local, com relevância preponderante para os munícipes de Rio Branco.

Além disso, trata-se de matéria relativa ao regime de pessoal de autarquia municipal, conforme previsão do art. 23, VI, da Lei Orgânica, sendo competência dessa Casa Legislativa sua aprovação.

Também não há vício de iniciativa, pois, conforme o art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição Federal, o art. 54, § 1º, I e IV, da Constituição Estadual e o art. 36, I e II, da Lei Orgânica, cabe à iniciativa privativa do Prefeito Municipal a instauração do processo legislativo de leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração, servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Quanto à espécie normativa utilizada, trata-se de matéria reservada à lei complementar, conforme art. 43, § 1º, V, da Lei Orgânica, não havendo equívoco neste ponto.

"Valorize a vida, não use drogas"



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Comissões Técnicas

Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596  
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: ct@riobranco.ac.leg.br



No tocante ao conteúdo da presente proposição, esta institui o plano de cargos, carreiras e remuneração dos servidores do RBPREV.

As disposições normativas do projeto atendem aos parâmetros legais e constitucionais previstos no ordenamento jurídico e importam na estruturação da autarquia previdenciária municipal. Portanto, os critérios constitucionais e legais estão atendidos.

Outrossim, é importante ressaltar que, quanto aos projetos que envolvam aumento de despesas com pessoal, o art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal determina o atendimento de diversas exigências, conforme abaixo:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Nesse sentido, cabe pontuar que na Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro do projeto há demonstração do impacto nas metas de resultados fiscais e constam dos autos do processo legislativo a estimativa do impacto orçamentário-financeiro das mudanças nos exercícios de 2020, 2021 e 2022, conforme exige o art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com relação ao cumprimento do art. 37, XIII, da CF, que prevê ser vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, a proposta se encontra dentro do permissivo constitucional, pois não promoveu nenhuma vinculação remuneratória.

Ademais, o art. 169, § 1º da Constituição Federal, prevê:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

"Valorize a vida, não use drogas"

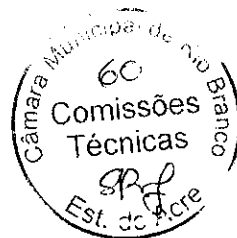


CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Comissões Técnicas

Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596

Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: ct@riobranco.ac.leg.br



A exigência de prévia dotação orçamentária e de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias restaram enunciadas nos autos, conforme Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro do projeto de lei apresentada.

Ademais, resta atendida a exigência do parágrafo único do art. 21 da LRF, visto não se encontrar o momento da proposição nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato da titular do Poder Executivo.

Por fim, importante destacar que a proposição prima pela eficiência do serviço público, pois além de criar o respectivo PCCR, também cria funções e gratificações que valorizarão o servidor da autarquia.

O critério do mérito aferível por concurso público de provas ou de provas e títulos é, portanto, no atual sistema constitucional, ressalvados os cargos em comissão declarados por lei de livre nomeação e exoneração, indispensável para o provimento de cargo ou emprego público de carreira.

O sistema constitucional vigente prevê como regra que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos (art.37, II da Constituição Federal). A realização de certame competitivo prévio ao acesso aos cargos e empregos públicos objetiva realizar princípios consagrados em nosso sistema constitucional, notadamente os princípios da democracia e isonomia, e efetiva-se por meio de processo administrativo. Utilizando-se deste mecanismo, atendem-se também as exigências do princípio da eficiência, neste momento entendido como a necessidade de selecionar os mais aptos para ocupar as posições em disputa e proporcionar uma atuação estatal otimizada.

Em suma, sob os olhares destas duas comissões, entendo que restam atendidos os critérios constitucionais, legais, orçamentários, financeiros e tributários da matéria.

É o importante ao fundamento.

### III – VOTO

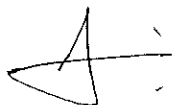
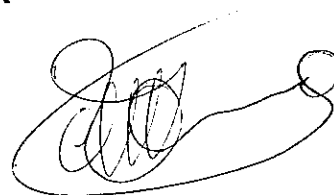
Ante o exposto, **voto** pela aprovação integral do Projeto de Lei Complementar nº 14/2019.

É como voto.

Submeto aos nobres pares.

Rio Branco – Acre, em 17 de 10 de 2019.

  
Vereador Rodrigo Forneck  
Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Comissões Técnicas

Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596

Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: ct@riobranco.ac.leg.br



TERMO DE VOTAÇÃO NOMINAL – CCJRF

PARECER Nº 36/2019/CCJRF e COFT

PARLAMENTAR	VOTO	ASSINATURA
Vereador Artêmio Costa Membro Titular	_____	_____
Vereador Eduardo Farias Membro Titular	pelos conclusões	
Vereadora Elzinha Mendonça Membro Titular	Pelas conclusões	
Vereador N. Lima Membro Titular	em o relatório	
Vereador Célio Gadelha Membro Suplente	pelos conclusões	
Vereador Jakson Ramos Membro Suplente	pelos conclusões	Jakson Ramos



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
Comissões Técnicas

Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596  
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: ct@riobranco.ac.leg.br



**TERMO DE VOTAÇÃO NOMINAL – COFT**  
**PARECER Nº 36/2019/CCJRF e COFT**

PARLAMENTAR	VOTO	ASSINATURA
Vereador Eduardo Farias Membro Titular	<i>pelos</i> <i>conclusões</i>	<i>Eduardo Farias</i>
Vereador Raimundo Neném Membro Titular	<i>Pelos conclusões</i>	<i>Raimundo Neném</i>
Vereador João Marcos Luz Membro Titular	<i>Pelos</i> <i>conclusões</i>	<i>João Marcos Luz</i>
Vereador Artêmio Costa Membro Titular	<i>Pelas</i> <i>Conclusões</i>	<i>Artêmio Costa</i>
Vereador Clézio Moreira Membro Suplente	_____	_____
Vereador José Carlos Juruna Membro Suplente	_____	_____



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE  
Comissões Técnicas




## CERTIDÃO

Certifico que o Projeto de Lei Complementar nº14/2019 foi aprovado por unanimidade na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF e na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação – COFT em reunião conjunta extraordinária realizada neste dia, presidida pelo Vereador Rodrigo Forneck, presentes ainda os Vereadores Elzinha Mendonça, Eduardo Farias, Célio Gadelha e Jakson Ramos.

É a verdade que certifico.

Rio Branco/AC, 17 de outubro de 2019.

  
**Willian Pollis Mantovani**  
Chefe - Setor de Comissões Técnicas  
Portaria nº 46/2019

---

## DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 79 do Regimento Interno, exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o Projeto de Lei Complementar nº14/2019 e seu respectivo parecer com votos à Mesa Diretora para inclusão na Ordem do Dia.

À Diretoria Legislativa.

Rio Branco/AC, 17 de outubro de 2019.

  
**Willian Pollis Mantovani**  
Chefe - Setor de Comissões Técnicas  
Portaria nº 46/2019

**ACUSO RECEBIMENTO, em**  
\_\_\_\_/\_\_\_\_/2019.

**Diretoria Legislativa**